



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911.

### RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DEMAPE EQUIPAMENTOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PREDIAL, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

DATA DA SESSÃO DE REABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:  
03.09.2025.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

#### I. DAS PRELIMINARES

**Recurso** interposto **tempestivamente**, em **05.09.2025** (sexta-feira), pela empresa licitante **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12, ora denominadas **Recorrente**, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 078/2025, em face da decisão do Agente de Contratação que a declarou vencedora a empresa **CONSTRUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.386.859/0001-90, ora denominada **Recorrida**, que apresentou as respectivas contrarrazões ao recurso em 11.09.2025 e pela desclassificação da Empresa Aquarela Parques LTDA-ME, por apresentar produto que não atende as especificações do Edital. Logo, **tempestivas a razão recursal** e as contrarrazões *sub examine*.

#### II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Em 03 de setembro de 2025, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para reabertura da sessão e julgamento do Pregão Eletrônico nº 069/2025 (Processo nº 184/2025), cujo objeto consiste no "registro de preços para a eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública e predial, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I."

Após emissão do laudo de avaliação, o agente de contratação declarou vencedora a empresa **CONSTRUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para o Lote 44.

Aberto o prazo recursal, foi apresentada as razões recursais pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA**, arguindo em suma, respectivamente, pelo descumprimento das normas previstas no instrumento convocatório e pelo impedido de participar de licitações ocasionado pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Na respectiva contrarrazão apresentada, a empresa **CONSTRUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, ora recorrida, procurou elucidar os pontos levantados pela recorrente.

No que tange ao recurso apresentado pela empresa **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA.**, patente que operou a preclusão consumativa (art. 165, I da Lei nº 14.133/2021), manifestamente intempestivo, tendo em vista a ausência de manifestação da intenção de recorrer, o que impede o seu reconhecimento e análise.

É o relatório.

KL  
e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

### III. DO MÉRITO

#### III.1.1. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025 (Processo Licitatório nº 184/2025), prevê as seguintes hipóteses de desclassificação das propostas:

##### 8.1. DA ABERTURA DA SESSÃO

8.1.1. A abertura da presente licitação o dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

**8.1.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que na o estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações es exigidas no Termo de Referência.**  
(Destaques nossos).

*In casu*, conforme exposto alhures, argumenta a Recorrente que a empresa recorrida, ofertou o artigo para o lote 44 com características técnicas que o tornam compatíveis com o item exigido no termo de referência, sendo incondizente, portanto, com o produto licitado pela Prefeitura de Extrema/MG.

A análise quanto à classificação ou desclassificação da proposta cinge-se, pois, ao atendimento ou não as especificações técnicas dos objetos licitados, descritas no item 20 do Anexo I do Edital (Termo de Referência):

LUMINÁRIA PÚBLICA LED CONSUMO MÁXIMO 100 WATTS fluxo luminoso mínimo de 9000 lumens com eficiência luminosa mínima de 140 lm/w + ou - **10 % tensão de entrada de 100 a**

KL

er



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

***300v**, fator de proteção mínimo maior que 0,97, índice de reprodução de cor mínimo maior que 70, lentes em vidro/policarbonato, proteção mínimo de impacto mecânico de ik 08, grau de proteção mínimo ip66, temperatura da cor 5000k +/- 500. vida útil do led mínimo 80.000 horas, com dispositivo para proteção contra surtos 10kv/10ka, tomada 7 pinos e garantia mínima de 5 anos. apresentar catálogo e datasheet, certificado de conformidade com a portaria nº 62 de 17 de fevereiro de 2022 do inmetro, certificado junto ao procel, laudo ou relatório de ensaio de vibração comprovando que a luminária não sofreu afrouxamento de componente após ter sido submetida a teste de vibração conforme norma ansi c136 e ou abnt nbr iec 60598-1:2010, laudo ou relatório de ensaio de carregamento comprovando que a luminária não sofreu danos ou rupturas, após ter sido submetida a um teste de carga de pelo menos 10 vezes o seu peso (incluso driver), por um período de 5 minutos, sendo a sua apresentação e aferição, conforme item 9.2 e 9.3 do edital e seus subitens. (Destaque nosso)*

Observa-se que antes de proceder com a habilitação e classificação da empresa recorrida, foi solicitado o envio de amostra que ao ser analisada pelo setor competente emitiu o laudo de aprovação considerando que o item apresentado pela licitante atende as especificações do edital, a se ver:

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



### PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



### LAUDO DE AVALIAÇÃO - LOTE 44

PROCESSO Nº 000184/2025

Pregão Eletrônico 000069/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA ILUMINAÇÃO PUBLICA E PREDIAL

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, os responsáveis técnicos afeto as **Secretarias solicitantes**, após análise da documentação apresentada como catálogos, fichas técnicas, laudos, documentação de habilitação das empresas participantes temporariamente vencedoras na disputa do dia da abertura deste certame, emiti laudo de avaliação informando os lotes Aprovados e ou Reprovados, itens que deverão ser solicitados amostras ou diligências necessárias junto as empresas para posterior avaliação.

#### Lote 44

LUMINARIA PUBLICA LED CONSUMO MAXIMO 100 WATTS fluxo luminoso mínimo de 9000 lumens com eficiência luminosa mínima de 140 lm/w + ou - 10 % tensão de entrada de 100 a 300v, fator de proteção mínimo maior que 0,97, índice de reprodução de cor mínimo maior que 70, lentes em vidro/polycarbonato, proteção mínimo de impacto mecânico de IK 08, grau de proteção mínimo IP66, temperatura da cor 5000k +/- 500. vida útil do led mínimo 80.000 horas, com dispositivo para proteção contra surtos 10kv/10ka, tomada 7 pinos e garantia mínima de 5 anos. apresentar catálogo e datasheet, certificado de conformidade com a portaria nº 62 de 17 de fevereiro de 2022 do Inmetro, certificado junto ao procel, laudo ou relatório de ensaio de vibração comprovando que a luminária não sofreu afrouxamento de componente após ter sido submetida a teste de vibração conforme norma ANSI C136 e ou abnt nbr IEC 60598-1:2010, laudo ou relatório de ensaio de carregamento comprovando que a luminária não sofreu danos ou rupturas,

Fornecedor: CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF 37 386 859/0001-90

Data/hora de envio 20/08/2025 16:13:32

Avaliação da proposta: Classificado.

#### Descrição Comprador

1 - LUMINARIA PUBLICA LED CONSUMO MAXIMO 100 WATTS fluxo luminoso mínimo de 9000 lumens com eficiência luminosa mínima de 140 lm/w + ou - 10 % tensão de entrada de 100 a 300v, fator de proteção mínimo maior que 0,97, índice de reprodução de cor mínimo maior que 70, lentes em vidro/polycarbonato, proteção mínimo de impacto mecânico de IK 08, grau de proteção mínimo IP66, temperatura da cor 5000k +/- 500. vida útil do led mínimo 80.000 horas, com dispositivo para proteção contra surtos 10kv/10ka, tomada 7 pinos e garantia mínima de 5 anos. Apresentar catálogo e datasheet, certificado de conformidade com a portaria nº 62 de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO, laudo ou relatório de ensaio de vibração comprovando que a luminária não sofreu afrouxamento de componente após ter sido submetida a teste de vibração conforme norma ANSI C136 e ou abnt nbr IEC 60598-1:2010, laudo ou relatório de ensaio de carregamento comprovando que a luminária não sofreu danos ou rupturas, após ter sido submetida a um teste de carga de pelo menos 10 vezes o seu peso (incluso driver), por um período de 5 minutos. - marca sugerida: unicoba, sc, sx, benelux ou similar em qualidade

Segue abaixo análise técnica do produto ofertado pela empresa acima mencionada referente ao lote 44 da marca INBRAX.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF 37 386 859/0001-90

KL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



**LOTES E SEUS ITENS APROVADOS/REPROVADOS:**

**Lote 44 - APROVADO**

Justificativa: o produto da marca INBRAX atende as especificações apresentadas em edital.

Nada mais havendo, encerra-se esta ata, devidamente assinada, depois de lida e achada conforme, pelo responsável técnico afeto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO** informados dentro do Termo de Referência.

Extrema, 01/09/2025.

Documento assinado digitalmente  
**WASHINGTON SANTOS FIGUEIREDO**  
Data: 01/09/2025 10:19:10 -0300  
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

**WASHINGTON SANTOS FIGUEIREDO**

**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**

No que tange a alegação que a empresa recorrida “*deixou de apresentar o laudo ou relatório de ensaio de carregamento comprovando que a luminária não sofreu danos ou rupturas*”, não merece prosperar, tendo em vista que a empresa vencedora do Lote 44, apresentou os documentos comprovativos, conforme de extrai do *print* sob colacionado:

01/09/2025 10:19:10 -0300

01/09/2025 10:19:10 -0300

01/09/2025 10:19:10 -0300

01/09/2025 10:19:10 -0300



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Sobressai que o laudo apresentado no item XV, atesta a conformidade o objeto ofertado com a Portaria nº 62/2022, demonstrando o atendimento as disposições editalicias:

**XV. PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS MECÂNICOS EXTERNOS (ITEM 4.1.10 DA PORTARIA INMETRO Nº 62/2022)**

Parâmetros	Resultado Encontrado
As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura.	Conforme

Dessa forma, o órgão ou autoridade competente para elaboração do instrumento convocatório, extrairá da norma licitatória, as disposições que regerão o instrumento convocatório, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública se utilize do Poder Discricionário à composição do seu objeto, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, o Poder Público, por força do artigo 1º da Lei nº 4.150/62<sup>1</sup>, que dispõe sobre o regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público, está obrigado a fixar nos editais de compras de materiais e serviços a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, usualmente expressos em forma de requisitos normativos.

<sup>1</sup> Lei nº 4.150/62 "Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências." Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

KL

e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

No que se refere ao argumento que a “*empresa encontra-se atualmente impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, em razão de sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Casinhas – PE*”, necessário é aplicável a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, conforme preconiza o art. 156, §4º da Lei nº 14.133/2021, a se ver:

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*(...)*

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (Destaque nosso).*

Não seria outro o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>, em hodierno julgado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. **LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPEDIMENTO DE LICITAR. ALCANCE TERRITORIAL DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI Nº 14.133/2021.** RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME  
1. Apelação cível interposta contra sentença que concedeu a

<sup>2</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.178494-8/001, Relator(a): Des.(a) Luis Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2025, publicação da súmula em 19/08/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*segurança em mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em pregão eletrônico promovido por consórcio público, com fundamento em sanções registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)..*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se penalidades administrativas impostas ao impetrante produzem efeitos com abrangência nacional; e (ii) estabelecer se, à luz da Lei nº 14.133/2021, é válida a inabilitação de empresa com base em sanções que não ultrapassam o ente federativo que as aplicou.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar restringe-se ao âmbito da Administração Pública do ente federativo que a aplicou, não se estendendo, automaticamente, a outros entes ou esferas da federação.

4. As penalidades administrativas aplicadas à impetrante, embora fundamentadas nas legislações revogadas, limitaram expressamente seus efeitos à Administração sancionadora, não sendo cabível sua ampliação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

5. A aplicação da nova Lei de Licitações ao certame impugnado, publicado já sob sua vigência, impõe a observância de suas normas, inclusive quanto à delimitação da eficácia das sanções administrativas.

6. A exclusão da impetrante do certame, com base em sanções cujos efeitos não ultrapassam o ente aplicador, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, tornando ilegítimo o ato de inabilitação.. Recurso a que se nega provimento. (Destques nossos).

Portanto, o Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado.

PL

PL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



Cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, o formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destaques nossos).*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)<sup>3</sup> é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

<sup>3</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



**1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.**  
(Destaque nosso).

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. Até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

À vista disso, surgem sempre em oposição, dois argumentos em tese igualmente hábeis a justificar qualquer decisão, em caso de detecção de alguma falha formal: um lado argumentará pela vinculação ao edital e o outro pela superação do rigor formal. Isto permite, a princípio, uma decisão para qualquer dos lados. A preservação das regras do edital deve ser o mote, ou elas sequer deveriam existir ali, por força do art. 37, XXI, da CRFB.

Contudo, o artigo 12 inciso III da Lei nº 14.133/2021, prescreve que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará

KL

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”, o que muito claramente tem a finalidade de privilegiar os princípios da eficiência e da primazia do interesse público, bem como a preservação do caráter competitivo da licitação em detrimento de formalismos inúteis.*

Portanto, a habilitação e classificação da empresa **CONSTRUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para o **LOTE 44**, se mantem em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, este Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.**, para, no mérito, **NEGA-LHER PROVIMENTO** e, assim, **MANTER** a decisão que declarou vencedora para o lote 44 a empresa **CONSTRUTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 18 de setembro de 2025.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Agente de Contratação

DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

**DECISÃO ADMINISTRATIVA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DEMAPE  
EQUIPAMENTOS LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS  
PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PREDIAL, DESDE QUE DE ACORDO COM AS  
ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.**


**DATA DA SESSÃO DE REABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:  
03.09.2025.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.**

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **DEMAPE EQUIPAMENTOS LTDA** e, assim, **MANTER** a decisão que declarou vencedora para o Lote 044 do Pregão Eletrônico 069/2025 (Processo Licitatório nº 184/2025) a empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 18 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Edmar Brandão Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 4.812 de 06 de janeiro de 2025